

Processo de Reclamação nº 2222/2015

Juiz-Árbitro: Conselheiro Fernandes Magalhães

RESUMO DA DECISÃO ARBITRAL

- A interpretação dos negócios jurídicos deve ser assumida como uma tarefa científica tendente a determinar o regime aplicável aos problemas que se ponham no seu âmbito (v. Prof. Menezes Cordeiro, Tratado de Direito Civil I, 474 desta do Ac. S.T.J. de 28/10/1997, NMJ - de que fui relator, o seguinte:
- 2. Toda a interpretação jurídica tem uma função constitutiva de juridicidade e uma índole normativa incompatíveis com a sua caracterização como uma pura hermenêutica.
- 3. O art.º 236º C. Civil consigna as regras de interpretação da declaração negocial, plasmando-se no seu nº 1 a teoria da impressão do destinatário.
- 4. Sendo de salientar aqui neste âmbito que as grandes diretrizes devem ser as ideias de normalidade e de equilíbrio de prestações e que o objetivo da lei é proteger o declaratário, conferindo à declaração o sentido que seria de presumir em face do comportamento do declarante, e não o sentido que este lhe quer atribuir (v. Prof. Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, I,. 233).
- 5. De ter em conta para a solução justa do caso "sub judice" a boa-fé, a tutela da confiança e a primazia da materialidade em luta com um estrito formalismo (Prof. Menezes Cordeiro, Da Boa-fé no Direito Civil, 2º, pág. 1234 e 1252).
- 6. Boa-fé a que expressamente alude o nº 1 do art.º 9º da Lei nº 24/96 de 31/07 quanto às relações jurídicas de consumo.



Por tudo o exposto se decide **julgar procedente** o pedido formulado pelo reclamante contra a reclamada condenando-se esta a efetuar a troca dos vales pela aquisição de um equipamento de igual valor da [reclamada] à escolha daquele.